

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.050, DE 2010

Acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito de ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O Projeto de Lei nº 8.050, de 2010, oriundo do Senado, visa acrescentar artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo que o aviso-prévio deverá ser formalizado por escrito, devendo nele ser incluído textualmente, em local e caracteres de fácil visualização, a advertência do prazo de prescrição de dois anos, a partir do desligamento da empresa, para o trabalhador propor ação, caso precise reivindicar seus direitos na Justiça. Além disso, deve constar a orientação de que o trabalhador consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos. Em caso de indenização ou inexigibilidade de aviso-prévio, essas informações deverão constar do recibo de rescisão, qualquer que seja a natureza do contrato de trabalho.

Designada para relatar o projeto, a nobre Deputada Gorete Pereira apresentou parecer pela rejeição do projeto, alegando que a medida proposta mostra-se desnecessária. Caso seja aprovada, em nada contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria. O objetivo buscado pelo projeto já é plenamente satisfeito pela lei em vigor que, inclusive, prevê a obrigatoriedade da presença do sindicato profissional na homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Apesar de bem fundamentado o voto, ousamos discordar da nobre Relatora por entender que o previsto no projeto, de forma alguma, representa uma medida desnecessária. Pelo contrário. A clareza do texto constitucional, infelizmente, não impede seu desconhecimento por grande parte da população brasileira, notadamente os trabalhadores que, apesar da simplicidade e da boa divulgação dos preceitos contidos na CLT e na Constituição Federal, ainda sofrem prejuízos por deixarem de reclamar seus direitos em tempo hábil. O inciso XXIX do art. 7º da nossa Carta Magna estabelece que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, vem em boa hora a proposta de divulgar esse preceito constitucional nos formulários do aviso-prévio e do termo de rescisão do contratual, providência que trará segurança aos trabalhadores.

A medida sugerida no projeto, outrossim, a nosso ver, não acarretará custo para o empregador, na medida em que as informações quanto aos direitos dos trabalhadores serão simplesmente inseridas nos arquivos dos formulários impressos no próprio estabelecimento ou adquiridos prontos em papelarias ou opostos por carimbos naqueles que estiverem em estoque.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.050, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ASSIS MELO